



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011003-55.2025.5.03.0134 (ROT)

RECORRENTE: ---, BANCO ----

RECORRIDO: BANCO -- ---

RELATOR: DESEMBARGADOR ANEMAR PEREIRA AMARAL

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR). RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. NORMA COLETIVA. DIREITO INDISPONÍVEL. PROVIMENTO.

I. Caso em exame. 1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante reiterando o pedido de pagamento proporcional da Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) referente ao ano de 2025. Argumenta que a norma coletiva, ao limitar o recebimento da parcela, viola o núcleo essencial do direito assegurado constitucionalmente (art. 7º, XI, CF/1988) e o princípio da isonomia, sendo indevida a restrição nos termos da Súmula nº 451 do TST.

II. Questão em discussão. 2. A possibilidade de pagamento proporcional da PLR em caso de rescisão contratual antecipada, mesmo com previsão em norma coletiva que condiciona o recebimento à vigência do contrato na data de distribuição dos lucros, e a inclusão do período de aviso prévio indenizado.

III. Razões de decidir. 3. A Súmula nº 451 do TST estabelece que é inconstitucional condicionar a percepção da PLR ao fato de o contrato de trabalho estar em vigor na data de distribuição dos lucros, sendo devido o pagamento proporcional aos meses trabalhados, inclusive na rescisão contratual antecipada, pois o ex-empregado contribuiu para os resultados positivos da empresa. 4. O direito à participação nos lucros ou resultados é um direito indisponível, protegido pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal, o que o ressalva da tese de repercussão geral do STF (Tema 1.046 - ARE 1.121.633), que valida limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas por meio de negociação coletiva, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. 5. Diante da natureza indisponível do direito à PLR e do entendimento consolidado na Súmula 451 do TST, a norma coletiva que restringe o pagamento proporcional da parcela em caso de rescisão contratual antecipada é inválida. 6. Deve ser incluído, no cálculo



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

Extraído em: 06/08/2026 15:01:11.

Pág 1/ 22

proporcional da PLR, o período do aviso prévio indenizado, por integrar o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, conforme art. 487, § 1º, da CLT c/c Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-I do TST.

IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso ordinário provido para condenar o reclamado ao pagamento da PLR proporcional do ano de 2025, incluindo o período do aviso prévio indenizado. **Tese de julgamento:** "É devido o pagamento proporcional da Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) ao ex-empregado, quando há rescisão contratual antecipada, mesmo diante de norma coletiva que estabelece condição diversa, por se tratar de direito indisponível garantido pelo art. 7º, XI, da CF/1988, conforme Súmula 451 do TST. O período de aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para fins de cálculo proporcional da PLR."

RELATÓRIO

Pela r. sentença de ID 0bf8d09, cujo relatório adoto e a este incorporo, o d. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia julgou procedentes em parte os pedidos articulados na inicial.

Recurso ordinário do reclamante em ID 60813ba.

Recorre o reclamado à ID f825d5d.

Preparo sob as IDs 20b6404 a 68043c8.

Contrarrazões do reclamante (ID 1fae11b) e do reclamado (ID d789bd6).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

No que diz respeito ao pedido de que as publicações sejam feitas em nome de advogado específico (IDs f825d5d e d789bd6), esclareço que os cadastramentos e/ou alterações na representação devem ser feitos pela própria parte, em conformidade com as regras do sistema PJe disponível nos Manuais do Usuário Externo.

JUÍZO DE CONHECIMENTO



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

Suscita o reclamante preliminar de não conhecimento da recurso do reclamado, por ausência de dialeticidade.

Sem razão, contudo.

Nos termos da Súmula 422, III, do TST, o recurso ordinário de competência de TRT não deve ser conhecido somente "em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença".

Na hipótese vertente, a matéria impugnada pelo reclamado foi suficientemente fundamentada nas razões recursais, a ponto de permitir a ampla defesa do autor, como se vê de suas contrarrazões.

Rejeita-se a preliminar.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos e das contrarrazões apresentadas.

Por questão de ordem processual, as matérias comuns aos recursos serão julgadas em conjunto.

JUÍZO DE MÉRITO

MATÉRIA COMUM

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS EM DOBRO.

Insurge-se o reclamado contra sua condenação ao pagamento de horas extras e dos domingos laborados em dobro. Argumenta que o afastamento do enquadramento no art. 62, I, da CLT depende da comprovação de efetivo controle da jornada, e não apenas da mera possibilidade de fiscalização; que o reclamante exercia atividades externas como Operador de Veículos, incompatíveis com o controle de jornada, tendo autonomia na organização de sua rotina, o que foi comprovado pela prova testemunhal; que a utilização de celular corporativo e aplicativos de mensagens não configura controle de jornada, mas sim ferramentas de acompanhamento operacional.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

Extraído em: 06/08/2026 15:01:11.

Pág 3/ 22

Já o reclamante requer seja reconhecida a veracidade da jornada de trabalho informada, na inicial, tendo em vista que o réu não juntou os controles de jornada e que a prova testemunhal confirmou o labor extraordinário e a supressão do intervalo intrajornada.

Ao exame.

Primeiramente, nos termos do art. 62, I, da CLT, não estão sujeitos ao controle de jornada "os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". Portanto, ao contrário do alegado pelo réu, para que o empregado esteja excetuado do regime de labor em jornada elástica, é necessário não só que suas tarefas sejam realizadas externamente, como também que fique demonstrada a impossibilidade de o empregador fixar e controlar o horário desse trabalhador devido à natureza de suas atividades.

E, no presente caso, ficou demonstrada não só a possibilidade, mas o efetivo controle da jornada do autor, inclusive pelo próprio depoimento da preposta do réu, como se extrai dos fundamentos da sentença, que ora reproduzo:

O reclamante alega jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 08h às 19h, e aos sábados, das 08h às 18h, com 30 minutos de intervalo intrajornada. Menciona labor em quatro domingos anuais, das 08h às 20h, com 30 minutos de intervalo, para participar de feirões. Afirma que sua função era de Operador de Veículos, realizando vendas e cadastros, sem autonomia ou fidúcia.

Sustenta que sua jornada era controlada por sistema de login e senha, localização via celular e reuniões por videoconferência, afastando o art. 62, I, da CLT. Entende que se enquadra no art. 224 da CLT. Postula o pagamento de horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal ou além da 8ª diária e 40ª semanal. Requer o pagamento dos sábados como horas extras e domingos laborados em dobro. Pleiteia, sucessivamente, o pagamento de diferenças de horas extras excedentes à 8ª diária e 40ª semanal, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio, FGTS + 40%, gratificações e verbas rescisórias. Busca o pagamento de 30 minutos extras diários a título de intervalo intrajornada, com reflexos.

O reclamado alega que o reclamante estava enquadrado no art. 62, I, da CLT. Sustenta que o reclamante desempenhava atividades externas incompatíveis com controle de horário. Afirma que a condição de trabalho externo foi anotada na CTPS. Menciona que o reclamante visitava concessionárias e lojas multimarcas para ofertar serviços de financiamento. Narra que o reclamante atendia, em média, 69 lojas por mês, percorrendo longas distâncias. Pondera que o gestor do reclamante também realizava visitas externas. Refere que o reclamante definia seu roteiro de visitas. Destaca que não havia acompanhamento dos atendimentos nem exigência de horários de início e término. Frisa que o celular corporativo não possuía GPS. Requer a improcedência do pedido de horas extras e reflexos.

Os empregados que exercem atividade incompatível com a fixação de horário para entrada/saída e para fruição dos repouso intervalares não estão sujeitos às regras concernentes à duração do trabalho, conforme art. 62, I, da CLT.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

No caso dos autos, é incontroverso que o (a) autor (a) exercia atividade externa, naturalmente inconciliável com o controle de horário. Isso não significa, contudo, que a jornada da reclamante não fosse materialmente passível de monitoramento pela empresa.

Entendo, pois, ser suficiente, para que se subtraia o trabalhador da hipótese excetiva do art. 62, I, a mera possibilidade de controle, ou seja, não é necessário aferir se o empregador valia-se ou não dos meios de supervisão ao seu alcance para fiscalizar a rotina diária de labor, sendo bastante que essa alternativa existisse em concreto.

Assim, havendo elementos objetivos que indiquem que o controle poderia ter sido realizado, não socorrerá à empresa o argumento de que a modalidade de prestação do serviço (trabalho externo) teria inviabilizado o monitoramento do tempo posto pelo obreiro à sua disposição. Presumir-se-á, em casos tais, que a gerência sobre a duração do trabalho não ocorreu por desinteresse da reclamada.

Reitero que a possibilidade de controle deve ser aferida em concreto, ou seja, levando-se em conta os exatos contornos da relação de emprego.

Sobre este tema, a parte reclamante declarou que a jornada de trabalho envolvia atividades consideradas externas, focadas no atendimento a lojas de financiamento para fechar negócios, garantindo a rentabilidade e a classe de interesse do banco em lojas predefinidas pela gerência; o depoente realizava visitas a concessionárias credenciadas pelo banco, e os horários que deveria permanecer nessas concessionárias eram definidos; sua jornada se iniciava e finalizava em uma loja específica, chamada Rigonato; embora fosse possível visitar outras lojas, isso exigia o aceite da gerência; as visitas diárias eram determinadas de acordo com as demandas; geralmente, visitava-se uma loja por dia, mas, em casos de demanda específica (como suspeita de fraude ou alguma necessidade), o depoente visitava duas ou três lojas, sempre após autorização do gestor; respondia ao gestor --- e ao superintendente ---; o depoente era responsável pela comunicação com a loja, mas a captação, validação e análise de crédito das propostas eram responsabilidades de outras áreas; embora o depoente não tivesse registro de ponto, ele cumpria horários fixos para iniciar, estar logado e finalizar a jornada, o que era uma necessidade para garantir a produção e, conseqüentemente, o salário; o almoço era geralmente definido pelo fluxo e pelo intervalo que o cliente tinha na loja; possuía em torno de 6 a 10 lojas em sua carteira; utilizava os sistemas Golpan, NPV e um relacionado à parte cadastral.

O preposto da parte reclamada declarou que O acesso ao trabalho é feito através de um aplicativo; o sistema utilizado pelo reclamante, denominado NPV, é onde constam as propostas de produtos contratados, havendo registros de horários neste sistema; em relação aos horários, a depoente observou que, embora o funcionamento fosse em horário comercial, **não havia uma orientação específica clara sobre a jornada, mas o funcionário deveria estar disponível dentro do horário comercial do estabelecimento; referente ao monitoramento, há uma diferenciação entre o monitoramento da jornada e o monitoramento da qualidade do trabalho; foi afirmado que o controle da jornada era feito pelo banco, utilizando o e-mail corporativo do reclamante, pois o sistema extraído revelava o tempo em que ele estava logado e sua localização exata.**

A testemunha do (a) reclamante, --- declarou que. trabalhou no banco de março a outubro de 2024 e fazia parte da mesma equipe do reclamante em Uberlândia; que a sua jornada começava, em média, por volta das 9h e finalizava às 19h; ele não poderia trabalhar menos do que essa jornada porque havia uma programação a ser executada; a jornada era fiscalizada por meio do celular corporativo e do *Whatsapp* do banco; o gestor também fiscalizava o trabalho; caso o operador não imputasse nenhuma proposta no sistema até as 14h, o



gerente cobrava; o gestor mantinha contato diário, questionando o paradeiro do operador e se ele visitaria determinada loja ou se já havia terminado a atividade em outra; mesmo que a demanda fosse baixa, ele não poderia sair, devido a um processo de auditoria; o acesso aos sistemas como NPV e Golpan era feito logo ao chegar na loja base; suas atividades eram voltadas para financiamento de veículos e seguros; ele trabalhava com várias revendas, sendo a Rigonato Motors a sua loja base, onde ele começava e terminava a jornada

A testemunha do (a) reclamado (a), ----, declarou que é Operadora Comercial e trabalha no --- há 14 anos, tendo feito parte da mesma equipe do reclamante em Uberlândia; suas atividades consistem em relacionamento, visitas, refinanciamento e site; ela faz visitas externas a concessionárias; ela não se lembra da quantidade de lojas que o reclamante tinha na carteira; que ela não segue uma definição rígida de horário de início e fim da jornada imposta pelo gerente, nem obrigatoriedade de horário de almoço; ela geralmente começa às 8h e trabalha até 19h ou 19h30, podendo ser até 18h30 ou 18h, dependendo do dia; ela tem autonomia para escolher qual loja visitar primeiro; embora --- não o fizesse, ela relata que não poderia começar a trabalhar às 11h e terminar mais cedo se estivesse cansada devido às suas demandas; se faltasse, o lojista poderia ficar "nervoso" e ligar para outro operador, mas o banco não penaliza a ausência, embora o gestor pergunte o motivo; relata que se desligar o telefone e não falar nada o lojista pode ficar "nervoso", podendo questioná-la o motivo; ela dedica mais atenção a uma ou duas lojas que se destacam na produção, o que é de conhecimento do gestor; reconheceu o sistema apresentado na audiência.

A segunda testemunha do reclamado, -----, declarou que trabalha no banco desde 2013, atualmente como gerente; que o reclamante tinha autonomia para montar sua rota; não havia um horário de entrada e saída predeterminado; o reclamante também tinha autonomia para definir o horário e o local de sua alimentação; entretanto, ele ressaltou que, como as lojas funcionam normalmente das 8h às 18h, o reclamante devia estar disponível neste período para atender demandas; durante essa janela (8h às 18h), o reclamante não poderia fazer atividades pessoais, a não ser que estivesse atendendo o telefone para tratar demandas.

O depoimento da preposta da parte ré apresenta contradição significativa que configura confissão tácita sobre o controle de jornada. **A defesa nega a fiscalização de horários, mas a preposta admite que o controle da jornada era feito pelo banco, utilizando o e-mail corporativo do reclamante, pois o sistema extraído revelava o tempo em que ele estava logado e sua localização exata. Essa declaração afasta a tese de enquadramento no art. 62, I, da CLT, por impossibilidade de controle, e confirma a fiscalização por meios telemáticos.**

A testemunha do autor, Sr. ----, por sua vez, apresentou declarações dotadas de maior credibilidade por sua proximidade fática e pela coerência interna e externa do seu relato, que corrobora integralmente a tese autoral da jornada e da remuneração. Detalhou a jornada média das 9h às 19h, a fiscalização por celular corporativo e WhatsApp, a cobrança gerencial por propostas no sistema e a obrigatoriedade de iniciar e finalizar na loja base (---), o que afasta a autonomia prevista no art. 62, I, da CLT.

A testemunha da Ré, Sra. ---, por seu turno, apresentou um relato parcialmente contraditório. Embora tenha declarado não seguir horário rígido, sua jornada de trabalho relatada (das 8h às 19h ou 19h30) é extensa e similar à alegada pelo Autor, e a própria testemunha admite que não poderia começar às 11h e terminar mais cedo, indicando uma limitação na autonomia.

Por outro lado, o Sr. ----, que atua como Gerente na empresa ré, além de ocupar cargo de confiança, o que faz com que suas declarações sejam admitidas com parcimônia, também foi contraditório em suas informações. Embora tenha negado horário de entrada e saída predeterminado, contradisse a si mesmo ao



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

ressaltar que o reclamante devia estar disponível para atender demandas na janela de funcionamento das lojas (8h às 18h), período em que não poderia fazer atividades pessoais. Essa restrição de disponibilidade, somada à confissão da preposta sobre o controle telemático, esvazia a autonomia do empregado.

O confronto da prova oral revela uma clara preponderância da versão fática do Autor, principalmente no que tange à jornada de trabalho. A tese defensiva de labor externo sem controle (art. 62, I, da CLT) foi fragilizada pela confissão tácita da preposta sobre o monitoramento de localização e tempo de *logoff*, e definitivamente afastada pelo depoimento coerente da testemunha do autor, que detalhou a rigidez de horário e a obrigatoriedade de ponto base fixo. Em contrapartida, as testemunhas da parte ré confirmaram a restrição de disponibilidade dentro de uma janela de horário, o que é incompatível com a plena autonomia do trabalhador externo.

Destarte, considerando que a parte reclamada poderia ter realizado o controle de jornada, não o tendo feito por deliberada omissão, era seu dever juntar aos autos os controles de frequência do autor, na forma do art. 74, § 2º, da CLT.

Tal omissão sujeita a empresa às consequências do item I da Súmula 338 do TST.

Ante o exposto, **atendo-me às alegações da inicial e da defesa e aos termos dos depoimentos das testemunhas, fixo a jornada da parte autora como sendo:**

- 09h00 às 19h00 de segunda à sexta-feira, com 01 hora de intervalo intrajornada;
- aos sábados das 08h00 às 18h00, com 01 hora de intervalo intrajornada;
- 04 domingos no ano, das 08h às 20h, com 01 hora de intervalo intrajornada, para participar de feirões;

A natureza da atividade do reclamante permitia-lhe certa liberdade de escolha com relação ao horário e ao local para fazer suas refeições e descanso.

Assim, entendo que incumbia ao demandante demonstrar que havia a impossibilidade de fruição do intervalo intrajornada se dava por culpa da empresa (artigo 818, I, da CLT), o que não foi realizado nos autos.

Deste modo, ante a jornada acima fixada, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

Ademais, superada a jornada máxima estabelecida no artigo 7º, XIII, da CRFB, condeno a ré na obrigação de quitar, como extras, as horas excedentes da 6ª diária ou da 30ª semanal (Súmula 55 do TST), com o adicional convencional ou, na ausência, o adicional de 50%, bem como, de forma dobrada, todas as horas em que o reclamante laborou em domingos, sem compensação dentro da mesma semana (art. 9º da Lei 605/49 e a Súmula nº 146 do TST).

Ante a habitualidade, as horas extras refletem em repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, abono pecuniário, 13º salário e FGTS mais 40%. Os sábados não são considerados para reflexos em RSR, uma vez que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado.

Na apuração, observem-se os seguintes parâmetros de cálculo:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

-dias efetivamente trabalhados, conforme jornada arbitrada, devendo ser considerado que o reclamante não teve nenhuma falta injustificada, já que não há nenhuma evidência nesse sentido (o ônus da prova era da reclamada, no particular, na forma do artigo 818, II, da CLT);

- globalidade e evolução salarial (súmula 264 do C.TST);

- a partir de 20/03/2023, a repercussão no repouso deve ser somada às horas extras para fins de repercussão no cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS (redação atual da OJ 394 da SBDI-I do TST);

- divisor 180;

- caso o reclamante tenha recebido comissões, em relação à parte variável será devido apenas o adicional convencional ou, na ausência, o adicional de 50%, incidente sobre o valor-hora das comissões recebidas em cada mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas (OJ nº 397 da SBDI-I do TST e Súmula nº 340, também da Corte Superior);

- dedução de valores pagos a idêntico título (OJ 415 da SDI-I do TST), conforme tenha sido comprovado na fase de conhecimento; as horas apuradas no módulo diário não deverão ser renovadas no módulo semanal - destaquei.

Verifico, ainda, que a jornada fixada pelo Juízo *a quo* está em consonância com a prova testemunhal.

Quanto ao intervalo intrajornada, considerando que o labor do autor era em jornada externa, presume-se que o lapso temporal para refeição e descanso tenha sido integralmente usufruído, por possuir o empregado ampla liberdade para usufruir o intervalo intrajornada, no momento que melhor lhe aprouver, já que distante das vistas do empregador, ainda que na hipótese da Súmula 338, I, do TST.

Portanto, deve ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Nego provimento aos recursos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Requer o reclamante a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamado, enquanto este requer sua exclusão ou redução.

Pois bem.

Mantida a sucumbência recíproca, continuam sendo devidos honorários



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

Extraído em: 06/08/2026 15:01:11.

Pág 8/ 22

por ambas as partes. No entanto, com base nos critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, quais sejam: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo adequada a redução dos honorários sucumbenciais para 5%.

Em observância ao princípio da isonomia, deverão ser reduzidos os honorários devidos tanto pelo réu quanto pelo autor.

Nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao recurso do reclamado para reduzir para 5% os honorários sucumbenciais devidos pelas partes.

RECURSO DO RECLAMANTE

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.

Reitera o reclamante o pleito de pagamento da PLR proporcional de 2025. **Alega** que a CCT, ao limitar o recebimento da parcela, viola o núcleo essencial do direito assegurado constitucionalmente, no art. 7º, XI, da CF/1988, e o princípio da isonomia; que, nos termos da Súmula nº 451 do TST, é indevida a restrição.

Com razão.

Como apontou o Juízo *a quo*:

Conforme se infere das cláusulas 1º, 2º e 3º da CCT específica de PLR 2024/2025 (fl. 105 e seguintes), a PLR proporcional ao ano de 2025 será devida ao empregado dispensado sem justa causa entre 02/08/2025 e 31/12/2025. A norma coletiva ainda estabelece que a parcela será devida na proporção de 1/12 "por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias" e que o ex-empregado, que não tenha conta corrente ativa junto o banco, deverá solicitar o pagamento formalmente ao banco até 31/01/2026.

E, com base nesses termos, o autor não teria direito à parcela, pois foi dispensado em 09/04/2025 (TRCT - ID 7d3f34e).

Contudo, a Súmula 451 do TST dispõe que:

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.



O entendimento supra não implica contrariedade à tese de repercussão geral do E. STF (Tema 1.046 - ARE 1.121.633), que é bem clara quanto à preservação dos direitos indisponíveis:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

Extraído em: 06/08/2026 15:01:11.

explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Com efeito, o direito dos empregados à participação nos lucros ou resultados da empresa é protegido pelo art. 7º, XI, da CR/1988. Logo, tratando-se de direito indisponível, encontra-se ressalvado na própria tese acima transcrita.

Devido, portanto, o pagamento proporcional da PLR 2025, em relação aos meses trabalhados, por ter o empregado contribuído para o resultado da empresa. Além disso, há de ser incluído o período do aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT c/c OJ 82 da SDI-I do TST.

Nesse sentido, o precedente PJe: 0010677-40.2024.5.03.0002 (ROT), Disponibilização: 17/07/2025, de minha relatoria.

Dou provimento para condenar o reclamado ao pagamento da PLR proporcional do ano de 2025.

FÉRIAS EM DOBRO.

Insiste o reclamante no pedido de pagamento das férias em dobro. **Afirma** que a testemunha ouvida a rogo do réu confirma o labor em férias; que não poderia ignorar os clientes durante as férias, sob pena de não recebimento de comissões; que cabia ao réu comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Examina-se.

Ao contrário do alegado, cabia ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, CLT), ou seja, que era obrigado a laborar durante o período de férias, ônus do qual não se desincumbiu.

Como observou o Juízo *a quo*, a única testemunha que tratou do tema, ---, relatou que "é comum ser demandada nas férias se não houver um colega para cobrir, embora **ela afirme que pode desligar o telefone**" (destaquei).

Assim, não ficou demonstrado que o autor laborava durante as férias.

Nego provimento.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

Extraído em: 06/08/2026 15:01:11.

Pág 11/ 22

RECURSO DO RECLAMADO

DIFERENÇAS DE COMISSÕES.

Não concorda o reclamado com sua condenação ao pagamento de diferenças de comissões. Sustenta que a política de comissionamento sempre foi transparente e de conhecimento do reclamante, com acesso às regras e extratos no portal do colaborador; que as testemunhas confirmaram que a inadimplência de clientes e contratos cancelados não impactaram o cálculo das comissões; que a perícia contábil não constatou irregularidades de forma categórica, limitando-se a indicar a impossibilidade de conferência plena devido à falta de documentos; que a alteração da política de comissionamento é legítima e decorre da necessidade empresarial de adequação ao mercado, desde que observados os princípios da razoabilidade e boa-fé; que os holerites demonstram que o reclamante nunca sofreu prejuízo e que o teto para remuneração variável é válido, conforme o art. 444 da CLT. **Impugna** os reflexos em PLR, pois a Convenção Coletiva de Trabalho e a Lei nº 10.101/2000 não preveem tal incidência sobre comissões.

Pois bem.

No particular, reproduzo os fundamentos da sentença recorrida, que adoto como razões de decidir:

O reclamante sustenta que a remuneração variável era paga sem transparência, pois a parte reclamada nunca apresentou memória de cálculo das pontuações e da memória do cálculo do valor a ser recebido. Alega que a parte reclamada estipulava metas inatingíveis e dependentes de fatores alheios à sua atuação, como rentabilidade do banco. Afirma que sofria descontos indevidos na base de cálculo das comissões a título de "inadimplência de clientes", transferindo o risco do negócio ao empregado. Requer diferenças de comissões apuradas via perícia ou o valor estimado de R\$ 1.500,00 mensais, além da devolução dos descontos e integração dos valores pagos e devidos para reflexos em verbas trabalhistas.

O reclamado defende a validade de sua política de comissionamento, afirmando que as regras eram claras, divulgadas e de conhecimento do autor, com acesso a extratos. Nega a existência de descontos por inadimplência de clientes, impugnando a alegação de transferência de risco. Assevera que as comissões pagas sempre integraram a remuneração para todos os fins legais. Argumenta que a variação nos valores decorre da produtividade e que a alteração de políticas é direito potestativo da empresa. Invoca a prescrição total sobre alterações contratuais lesivas quanto às comissões.

Sobre este tema, o reclamante declarou que a remuneração incluía comissões; o sistema de remuneração e as regras de comissionamento eram comunicados pelo banco através de registro de treinamento ou envio de informações; o extrato de comissões era difícil de ser acompanhado no portal do colaborador; enquanto os extratos anteriores podiam ser visualizados, o atual não era acessível; o depoente só teve acesso ao registro desses extratos após oito meses de trabalho; dúvidas sobre o pagamento podiam ser direcionadas



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

Extraído em: 06/08/2026 15:01:11.

Pág 12/ 22

através do portal, mas era complicado obter resposta; foi mencionado que o Imposto de Renda atuava como um redutor das comissões; a meta do mês era comunicada aos colaboradores durante o próprio mês, geralmente entre o décimo e o décimo quinto dia.

A preposta do reclamado declarou que se o cliente deixar de pagar, isso não gera a dedução na comissão do empregado; além disso, os contratos que são cancelados ou desfeitos até o dia útil do mês não são contabilizados na produção do reclamante.

A testemunha do reclamante, F--, declarou que recebia comissões; embora conseguisse fazer a verificação da produção, o valor simulado nunca batia com o valor final recebido; o banco não era transparente quanto ao cálculo da remuneração ao final do mês; havia redutores no cálculo das comissões, como a inadimplência (clientes que não pagavam parcelas) e contratos cancelados ou distratados; se um cliente deixasse de pagar, o valor integral do contrato era retirado do cálculo da comissão

A testemunha do reclamado, ---, declarou que consegue acompanhar o extrato de comissão no portal do colaborador há cerca de quatro a cinco anos; antes desse período, não havia clareza sobre o que era pago, o que impedia questionamentos; dúvidas são direcionadas ao gestor; atualmente, ela considera que as regras estão sendo seguidas; as metas são comunicadas mais cedo do que antes, geralmente no décimo segundo dia do mês, e atualmente até o quinto dia útil; a fórmula de cálculo é complexa, e ela não a sabe de cabeça, mas já realizou conferência no portal e relata que a simulação bate com o recebido; relata que a inadimplência do cliente nunca impactou o cálculo de sua comissão.

A segunda testemunha do reclamado, ---, declarou que existe uma política de comissões, e o cálculo é feito sobre alguns índices (produção, seguros, penetração/ativação); relata que os empregados podem acessar o extrato de comissão através do portal do colaborador; inadimplência não impacta no cálculo.

Como se vê, a testemunha obreira, cujas declarações gozam de maior confiabilidade, conforme destacado acima, notadamente face às testemunhas do reclamado, confirmou a falta de transparência no cálculo das comissões e, principalmente, a existência de redutores como inadimplência e contratos cancelados, contrariando o depoimento da preposta e a tese defensiva. A testemunha ---, embora tenha afirmado inicialmente que a inadimplência nunca a impactou e que hoje o extrato é claro, admite que "antes desse período, não havia clareza sobre o que era pago", o que favorece a tese do Autor sobre a falta de transparência pretérito.

Determinada a realização de perícia contábil, em resposta aos quesitos, o especialista informou que muito embora tenha solicitado ao reclamado os extratos analíticos mensais da produção do reclamante, onde deveria constar tanto o quantum produzido pelo autor como os eventuais descontos de qualquer natureza, bem como os itens de produção do reclamante e para que a empresa ré demonstrasse, com as devidas justificativas, como obteve os valores constantes dos contracheques registrado sob as rubricas "comissões - mês anterior" e "PLR - Parcela adicional" (fl. 617/618), informações estas no dizer do especialista fundamentais para análise metodológica e para que os cálculos fossem elaborados com precisão, não foi atendido em sua solicitação. O perito ainda esclareceu na resposta aos quesitos que ao analisar a documentação anexada ao processo é possível verificar que os contratos cancelados impactavam no cálculo das comissões de forma negativa. Destacou, ao final, que a sua conclusão ficou comprometida face a ausência dos documentos acima referidos (fl. 627).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

Sob a ótica da coerência metodológica e da fundamentação técnico-normativa, o trabalho do i. Perito pautou-se na análise documental, confrontando os recibos de pagamento, as convenções coletivas de trabalho e as políticas internas de remuneração da instituição financeira. O expert demonstrou rigor técnico ao identificar a evolução das regras de comissionamento ao longo da contratualidade, apontando alterações nas políticas de 2023, 2024 e 2025 que impactaram gatilhos, percentuais e tetos de metas.

Contudo, a análise de mérito quanto à correção dos valores pagos a título de comissões restou prejudicada pela conduta do reclamado, que deixou de apresentar a documentação primária essencial, especificamente os contratos firmados pelo obreiro e os extratos analíticos mensais contendo a produção detalhada e os estornos. A ausência desses elementos inviabilizou a conferência matemática da produção versus o pagamento efetivo, impedindo o perito de atestar a correção dos valores quitados ou apurar diferenças exatas nessa rubrica específica. Não obstante a obstrução documental, o laudo foi categórico ao confirmar, tecnicamente, que o reclamado procedia ao desconto de contratos cancelados ou estornados da base de cálculo das comissões, transferindo o risco da atividade econômica ao empregado, fato corroborado pela análise das normas internas.

No tocante ao exame dos quesitos, impugnações e esclarecimentos, observa-se que o perito respondeu de forma diligente às indagações das partes, mantendo coerência mesmo diante da escassez documental provocada pelo Banco.

A peça técnica é robusta e bem fundamentada, cumprindo seu mister auxiliar mesmo diante das limitações impostas pela sonegação de documentos pela parte ré. O *expert* agiu com precisão ao não estimar valores de comissões sem base documental, o que reforça a credibilidade do trabalho e atrai a incidência processual da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quanto a este tópico, dada a confirmação pericial de que os documentos necessários não foram apresentados. Ademais, a apuração de diferenças de reflexos em férias está em estrita consonância com a legislação trabalhista vigente, tendo o perito superado a impugnação da reclamada com base legal irrefutável. Portanto, o laudo serve como prova técnica válida para deferir as diferenças de reflexos apuradas e, conjugado com a conduta processual da ré, fundamenta o acolhimento das diferenças de comissões postuladas pela via da presunção legal.

Quanto aos descontos nas comissões, estabelece o art. 466, § 1º, da CLT, que o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem e, nas transações realizadas por prestações sucessivas, essas parcelas são exigíveis proporcionalmente à respectiva liquidação.

Significa dizer que, concluído o negócio, o vendedor fará jus à remuneração variável, ainda que proporcionalmente ao efetivo pagamento das parcelas, se o negócio foi concluído em prestações sucessivas.

No caso em exame, se o reclamado pagava a integralidade da remuneração variável no mês em que o cliente efetuava o pagamento da primeira prestação, essa condição contratual mais benéfica aderiu ao contrato de trabalho, de modo que o eventual cancelamento do contrato pelo cliente não poderia justificar o estorno da retribuição ao autor, pois o negócio já havia sido considerado concluído.

Nesse sentido, inclusive, é o Precedente Normativo 97 do C.TST que pacifica a questão, aqui aplicado por analogia: PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES (positivo). Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3207/1957, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.



Destarte, com base no depoimento do autor, na prova oral produzida, no princípio da razoabilidade e, em observância às regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, à míngua de outros critérios, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, ora arbitradas no valor de R\$3.000,00 mensais (abrangendo os pedidos de diferenças das comissões e estorno indevido das comissões), conforme se apurar em liquidação, por todo o pacto laboral.

Por se tratar de parcela de cunho salarial, as diferenças de comissões produzirão os reflexos vindicados sobre RSR, PLR, aviso prévio, horas extras, abono pecuniário, férias com 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Improcede o pedido de inclusão dos sábados como dia de repouso semanais remunerados, porque tal condição só se aplica à apuração das horas extras, nos termos das coletivas da categoria, não sendo aplicável às demais hipóteses o disposto na Súmula 113 do TST - destaquei.

Como se verifica, a condenação decorreu da falta de documentos para apuração dos valores devidos, que deveriam ter sido apresentados pelo réu, em razão da aptidão para a prova, bem como da constatação de que contratos cancelados impactavam as comissões, de forma negativa.

Ainda, conforme a CCT correspondente (ID 6743a8e) a PLR é calculada sobre "o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial".

Portanto, correta a determinação para apuração de reflexos das comissões sobre a referida parcela.

Nego provimento.

LICENÇA PATERNIDADE.

Não se conforma o reclamado com sua condenação ao pagamento do período de licença paternidade. **Aduz** que a comunicação informal sobre a paternidade a uma colega de trabalho não configura comunicação formal à empresa para fins de gozo de licença; que o depoimento da testemunha ---, embora superior hierárquico, não supre a necessidade de comunicação formal ao setor de RH.

Sem razão, contudo.

Como constou da sentença recorrida, ficou comprovada a comunicação ao superior hierárquico acerca do nascimento do filho, o que é reconhecido pela própria empresa:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

Extraído em: 06/08/2026 15:01:11.

Pág 15/ 22

Incontroverso nos autos que o reclamante não usufruiu da sua licença paternidade. Assim, era seu o ônus de comprovar que efetivamente comunicou o empregador sobre a ocorrência, o que foi demonstrado a partir da "produção da prova oral.

Sobre este tema, a testemunha do reclamado ---, declarou que tinha conhecimento de que o reclamante se tornou pai (em janeiro ou fevereiro) e que ele comunicou a situação.

A segunda testemunha do reclamado, ---, que atua como gerente do reclamado, declarou que tinha conhecimento de que o reclamante se tornou pai; o reclamante comentou que se ausentaria, mas a documentação é geralmente enviada por e-mail diretamente ao RH.

Assim, os depoimentos das testemunhas acima transcritos foram cruciais para comprovar que o reclamante se tornou pai e comunicou a situação ao banco (por meio do superior hierárquico), fragilizando a tese defensiva de ausência de comunicação.

A ausência de concessão da licença-paternidade não dá ao trabalhador direito ao pagamento de horas extras, pois o labor ocorreu dentro da jornada contratual. Assim, é devido ao autor apenas o pagamento pelos dias trabalhados no período da licença.

Desse modo, defiro o pagamento do período de licença-paternidade em valor equivalente a 05 dias laborados, tendo como referência para pagamento o valor médio da remuneração mensal do autor - destaquei.

Assim, sendo incontroverso o nascimento do filho do autor, sem a concessão da licença paternidade, e comprovada a ciência de seu superior hierárquico, é devida a indenização correspondente aos dias laborados.

A ausência de comprovação de comunicação formal a setor diverso não retira do reclamante o direito pleiteado, que visa a proteção integral do nascituro.

Nego provimento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL.

Pleiteia o reclamado a limitação da condenação aos valores indicados na inicial, citando o art. 840, § 1º, da CLT e os arts. 141 e 492 do CPC.

Sem razão, contudo.

Com efeito, o juiz, ao arbitrar o valor da condenação, não está adstrito ao



valor da causa atribuído pelo reclamante na inicial, ou ao montante total das verbas deferidas. Sendo a condenação ilíquida, o seu valor é fixado por estimativa pelo juiz, para efeito de fixação das custas processuais (artigo 789, inciso IV e § 2º, da CLT), reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação.

A exigência prevista no artigo 840, § 1º, da CLT aplica-se tão somente à petição inicial. Não há dispositivo legal na CLT que determine que a sentença seja líquida. Ao contrário, o artigo 879 celetista prevê, justamente, as formas possíveis de liquidação.

A quantificação pecuniária dos pleitos, na peça de ingresso, serve ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual (Lei nº 5.584/1970, art. 2º, c/c art. 840, § 1º, da CLT), e não para fixar limites aos direitos pleiteados.

Aplicável, por analogia, a Tese Jurídica Prevalente n. 16, do TRT da 3ª Região que assim dispõe:

Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-B, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Nego provimento.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

HORAS EXTRAS. (MATÉRIA COMUM)

Não concorda o autor com a quantidade de horas extras apuradas. Alega que a perita considerou como extras as horas excedentes da 6ª diária em todos os dias da semana, inclusive sábados, totalizando uma jornada semanal de 36 horas, enquanto o título executivo fixou uma jornada de 30 horas semanais.

Já a reclamada requer a observância da Súmula 340 do TST, com a apuração somente do adicional sobre as comissões percebidas.

Razão lhes assiste.

A sentença condenou a ré ao pagamento como extras das horas excedentes



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

Extraído em: 06/08/2026 15:01:11.

Pág 17/ 22

à 6ª diária ou 30ª semanal.

Por outro lado, havendo pagamento de comissões, deve ser observado o disposto na Súmula 340/OJ 397 da SDI-1 do TST, como já determinou o Juízo *a quo*.

Intimada para prestar esclarecimentos (ID 11be9ca), a perita reconheceu os equívocos apontados pelas partes e retificou o cálculo de liquidação, para adequá-lo ao título executivo.

Portanto, dou provimento aos recursos das partes para que sejam observados os cálculos retificados (ID a9c8a06), quanto à quantidade de horas extras devidas e à aplicação da Súmula 340 do TST.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. (RECURSO DA RECLAMADA)

Pleiteia a reclamada sejam deduzidos os valores comprovadamente pagos a título de comissões.

Sem razão, contudo.

Considerando a impossibilidade de apuração dos valores devidos, em razão da não apresentação de documentos pela ré, o Juízo *a quo* estabeleceu as diferenças devidas, no valor fixo de R\$ 3.000,00, que não foi modificado.

Assim, não há que se falar em dedução dos valores já quitados, devendo ser observado o cálculo original (ID 706fc84).

Nego provimento.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES SOBRE A PLR. (RECURSO DO RECLAMANTE)

Não se conforma o autor com a dedução de valores já pagos a mesmo título, no cálculo da PLR devida, alegando que extrapola os limites objetivos da coisa julgada e que a parcela deve ser apurada exclusivamente sobre as diferenças de comissões reconhecidas.

Pois bem.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

Extraído em: 06/08/2026 15:01:11.

Pág 18/ 22

Não houve condenação ao pagamento de diferenças de PLR paga a menor, mas apenas de reflexos da PLR sobre as diferenças de comissões deferidas.

Portanto, não há que se falar em dedução de valores já quitados, pois estes correspondem apenas à PLR devida em razão dos salários pagos durante a contratualidade.

Dou provimento para determinar seja excluída do cálculo dos reflexos em PLR a dedução de valores já quitados a igual título.

REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO. (RECURSO DO RECLAMANTE)

Insurge-se o autor contra os reflexos de aviso prévio apurados, alegando que a perita considerou apenas 30 dias e não a proporção correta de 33 dias.

Com razão.

Em seus esclarecimentos (ID 11be9ca), a perita informou que realizou a correção do cálculo, para observar as informações constantes do TRCT.

E, conforme o referido documento (ID 7d3f34e), o autor laborou de 1º/11/2023 a 09/04/2025, totalizando 33 dias de aviso prévio, estando de acordo com a planilha retificada (ID a9c8a06).

Dou provimento para determinar seja observado o aviso prévio de 33 dias, no cálculo dos reflexos correspondentes.

FGTS. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. (RECURSO DA RECLAMADA)

Insurge-se a reclamada contra a apuração de reflexos de FGTS sobre os demais reflexos, pois não encontra respaldo no título executivo e a incidência sobre DSR é vedada pela OJ 394 da SDI-1 do TST.

Sem razão.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

Extraído em: 06/08/2026 15:01:11.

Pág 19/ 22

Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/1990, são devidas as repercussões do FGTS sobre os reflexos das parcelas salariais deferidas em RSR, 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio. Isso porque, repercutindo as parcelas salariais em tais títulos, estas verbas somadas compõem a base de cálculo do FGTS, tal qual seria se tivessem sido pagas ao longo do contrato.

E, assim, considerando que tal incidência decorre de previsão legal, artigo 15 da Lei 8.036/1990, é desnecessária sua previsão no comando exequendo.

Cabe observar que, em relação aos reflexos sobre RSR, houve determinação expressa, conforme a nova redação da OJ 394 da SDI-1 do TST.

Nego provimento.

LICENÇA PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. (RECURSO DO RECLAMANTE)

Não concorda o reclamante com a base de cálculo da licença paternidade adotada pela perita. Alega que não foram integradas as diferenças de comissões deferidas.

Pois bem.

Foi determinada a apuração do valor devido, a título de licença paternidade, conforme a média remuneratória do autor, que deve incluir as diferenças de comissões, por se tratar de parcela salarial.

Em seus esclarecimentos (ID 11be9ca), a própria perita informou a retificação dos cálculos, conforme os critérios estabelecidos na sentença.

Assim, dou provimento para determinar sejam incluídas, na base de cálculo da licença paternidade, as diferenças de comissões deferidas.

CONCLUSÃO

No que diz respeito ao pedido de que as publicações sejam feitas em nome



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

Extraído em: 06/08/2026 15:01:11.

Pág 20/ 22

do advogado específico, esclareço que os cadastramentos e/ou alterações na representação devem ser feitos pela própria parte, em conformidade com as regras do sistema PJe disponível nos Manuais do Usuário Externo.

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado, por ausência de dialeticidade, suscitada pelo reclamante, em contrarrazões.

Conheço dos recursos interpostos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento:**

Ao recurso do reclamante, para:

- a) condenar o reclamado ao pagamento da PLR proporcional do ano de 2025;
- b) sejam observados os cálculos retificados (ID a9c8a06), quanto à quantidade de horas extras devidas;
- c) seja excluída do cálculo dos reflexos em PLR a dedução de valores já quitados a igual título;
- d) seja observado o aviso prévio de 33 dias, no cálculo dos reflexos correspondentes;
- e) sejam incluídas, na base de cálculo da licença paternidade, as diferenças de comissões deferidas.

Ao recurso da reclamada, para:

- a) reduzir para 5% os honorários sucumbenciais devidos pelas partes;
- b) sejam observados os cálculos retificados (ID a9c8a06), quanto à aplicação da Súmula 340 do TST.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante.

Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.



ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, de início, no que diz respeito ao pedido de que as publicações sejam feitas em nome do advogado específico, esclareceu que os cadastramentos e/ou alterações na representação devem ser feitos pela própria parte, em conformidade com as regras do sistema PJe disponível nos Manuais do Usuário Externo; à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado, por ausência de dialeticidade, suscitada pelo reclamante, em contrarrazões; sem divergência, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por decisão unânime, deu-lhes parcial provimento: ao recurso do reclamante, para: a) condenar o reclamado ao pagamento da PLR proporcional do ano de 2025; b) sejam observados os cálculos retificados (ID a9c8a06), quanto à quantidade de horas extras devidas; c) seja excluída do cálculo dos reflexos em PLR a dedução de valores já quitados a igual título; d) seja observado o aviso prévio de 33 dias, no cálculo dos reflexos correspondentes; e) sejam incluídas, na base de cálculo da licença paternidade, as diferenças de comissões deferidas; ao recurso da reclamada, para: a) reduzir para 5% os honorários sucumbenciais devidos pelas partes; b) sejam observados os cálculos retificados (ID a9c8a06), quanto à aplicação da Súmula 340 do TST. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Presidente: Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Anemar Pereira Amaral (Relator), Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior e Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Exmº Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2026.

ANEMAR PEREIRA AMARAL
Desembargador Relator



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4d83fd939821e88566692a5e7c781667307852eb>

Extraído em: 06/08/2026 15:01:11.

Pág 22/ 22